



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA: 0000965-64.2010.815.0541**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Patrícia Silva Rosas  
**ADVOGADA** : Elibia Afonso de Sousa  
**APELADO** : Município de Pocinhos  
**PROCURADOR** : Alberto Jorge S. Lima Carvalho  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Pocinhos  
**JUÍZA** : Adriana Maranhão Silva

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.  
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE  
OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO  
PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA  
DEFESA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO  
CÍVEL E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- O artigo 127 do Estatuto dos Servidores Públicos citado prevê as penalidades disciplinares que poderão ser aplicadas a servidores: - *advertência; suspensão; demissão; cassação de aposentadoria; a destituição do cargo em comissão.*

- Tais penalidades serão aplicadas sempre que a autoridade tiver ciência de irregularidade no serviço público, sendo obrigada a promover sua apuração por meio de procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar (art. 143).

- “É nula, por desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a aplicação sumária de pena disciplinar a servidor público, sem que tenha havido o prévio procedimento administrativo. Recurso provido. (RMS 16807/SC rel. Ministro FELIX FISCHER ➤ T5 - DJ 24.05.2004 p. 295)”.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 166.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível, esta interposta por Patrícia Silva Rosas contra a sentença (fls. 121/124) proferida pela Juíza de Direito daquela Comarca, nos autos da Ação de Reintegração em Cargo, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a edilidade ré proceda ao regular procedimento administrativo, com todos as garantias legais, com vistas a aplicação da penalidade por ventura cabível.

Irresignada, a Promovente apelou, às fls. 129/140, pugnando, em síntese, pela reintegração ao cargo, bem como, pelo reconhecimento da nulidade do processo administrativo por ferir princípios legais, uma vez que não foi garantido a Autora o direito a ampla defesa e contraditório e aplicado duas punições pelo mesmo fato, qual seja, a advertência e suspensão.

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa, impugnando todos os termos do recurso (fls. 146/150).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito (fls. 155/157).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Compulsando os autos, verifica-se que só foi juntada ao processo a punição disciplinar de advertência (fl. 39), não havendo comprovação sobre aplicação de penalidades de suspensão, nem tampouco de exoneração, não sendo cabível a análise de anulação de tais penalidades, diante da ausência de prova sobre suas ocorrências.

Nesse sentido, desprovejo a Apelação Cível, pois a esfera jurídica da Autora não foi comprovadamente atingida pelas penalidades de

suspensão e exoneração.

Assim, em sede de Remessa Necessária, passo a análise da punição de advertência (fl. 39), cujo o apelo não enfrenta.

O Estatuto dos Servidores públicos (Lei federal nº 8.112/90) prevê, como norma geral, o regime disciplinar a ser aplicado aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que os entes federados poderão ter sua disciplina própria, desde que não seja contrária a norma geral prevista pela legislação federal.

Pois bem. O artigo 127 do Estatuto dos Servidores Públicos citado prevê as penalidades disciplinares que poderão ser aplicadas a servidores: - *advertência; suspensão; demissão; cassação de aposentadoria; a destituição do cargo em comissão.*

Tais penalidades serão aplicadas sempre que a autoridade tiver ciência de irregularidade no serviço público, sendo obrigada a promover sua apuração por meio de procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar (art. 143).

No caso telado, denota-se que o ato administrativo de punição disciplinar aplicado pela Secretária Municipal de Educação (fl. 39), de forma sumária, não obedeceu aos critérios previstos no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, *verbis*:

*Art. 143 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.*

Vislumbra-se, também, que o referido ato infringiu o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que preconiza:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,

razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Verifica-se, ainda, a ocorrência de violação ao princípio do devido processo legal, e, por consequência, o da ampla defesa e o do contraditório, previstos na Constituição Federal, nos incisos LIV e LV do artigo 5º, *in verbis* :

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal ; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo , e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A concretização destes princípios garante que não se pode aplicar nenhuma penalidade, sem que haja a prévia instauração de procedimento para apuração da irregularidade, em obediência à forma prescrita para a produção e execução dos atos e termos do procedimento, assegurando-se ao acusado a ampla defesa e o contraditório, aí incluídos não só o direito à assistência técnica por meio de advogado, como também, direito de ser comunicado dos fatos e atos do procedimento, para que possa se defender. Caso contrário, estar-se-á incidindo em nulidade absoluta.

Nesse contexto, é inegável que o ato praticado pela Secretária de Educação violou o direito líquido e certo da professora, porque o ato sancionatório não decorreu necessariamente de prévio procedimento administrativo.

Em recente julgado, que versava sobre hipótese similar, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO. PENA DE ADVERTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

*É nula, por desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a aplicação sumária de pena disciplinar a servidor público, sem que tenha havido o prévio procedimento administrativo. Recurso provido. (RMS 16807/SC rel. Ministro FELIX FISCHER - T5 - DJ*

24.05.2004 p. 295).

Ainda nessa esteira, trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais pátrios:

*SERVIDOR AUTÁRQUICO - Municipal - Marília - Aplicação de pena de advertência escrita, sem prévio processo administrativo e sem defesa - Inadmissibilidade - Direito do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente garantidos - Recurso parcialmente provido.* (TJSP - Apelação Cível n. 82.063-0 - Marília - 7ª Câmara de Direito Público - Relator: Torres de Carvalho - 16.10.00 - V.U.).

*SERVIDOR PÚBLICO - Imposição de penalidades - Advertência e suspensão sumárias previstas em estatuto local - Aplicação das penas sem observância da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório - Inadmissibilidade - Ofensa ao artigo 5º, LV da Carta Magna* (TJSP - Apelação Cível n. 2.181-5 - Diadema - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Ricardo Lewandoski - 20.08.97 - V.U. 735/234).

Em face do exposto, **DESPROVEJO O RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
Relator